



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103443 - AL (2025/0440377-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **AILSON SILVA MONTEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO SEM PERTINÊNCIA COM A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ALINHADA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação clara e precisa do dispositivo legal tido por violado, sendo inviável suprir deficiência por esforço hermenêutico do relator, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. A alegada violação ao art. 226 do CPP não pode ser examinada em razão da ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Ainda que superados os óbices, verifica-se a incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que "[a] inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não acarreta absolvição automática quando a condenação se baseia em outras provas independentes e idôneas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC n. 1.051.663/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103443 - AL (2025/0440377-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **AILSON SILVA MONTEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO SEM PERTINÊNCIA COM A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ALINHADA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação clara e precisa do dispositivo legal tido por violado, sendo inviável suprir deficiência por esforço hermenêutico do relator, nos termos da Súmula 284/STF.
2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. A alegada violação ao art. 226 do CPP não pode ser examinada em razão da ausência de prequestionamento, atraindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. Ainda que superados os óbices, verifica-se a incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que "[a] inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não acarreta absolvição automática quando a condenação se baseia em outras provas independentes e idôneas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC n. 1.051.663/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILSON SILVA MONTEIRO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 350/351):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação criminal interposta por Ailson Silva Monteiro contra sentença da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano, que o condenou à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, do CP). A defesa alegou ausência de provas quanto à autoria e requereu a absolvição com base na presunção de inocência e no princípio do in dubio pro reo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em definir se as provas constantes nos autos são suficientes para manter a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado, diante da negativa de autoria e da ausência de elementos que sustentem a versão acusatória, segundo alegado pela defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A materialidade do crime encontra-se comprovada por boletim de ocorrência e pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, que confirmaram a subtração de valores da casa lotérica e da motocicleta utilizada na fuga. A autoria está firmemente demonstrada por reconhecimentos realizados pelas vítimas, especialmente por Valdo Januário dos Santos, que identificou o apelante como um dos assaltantes, além da confissão extrajudicial do réu e das diligências policiais que confirmaram sua identidade e antecedentes. A negativa de autoria apresentada pelo réu não encontra respaldo nas provas dos autos e não é suficiente para afastar os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, especialmente o reconhecimento pessoal e os depoimentos consistentes das vítimas e testemunhas. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando há provas suficientes de autoria e materialidade, como ocorre no presente caso. A sentença de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência dominante sobre o tema, não havendo motivo para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso desprovido. Tese de julgamento: A condenação por roubo qualificado é legítima quando baseada em prova testemunhal coesa e reconhecimento pessoal idôneo, mesmo diante da negativa de autoria pelo réu. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando o conjunto probatório é suficiente para sustentar o juízo condenatório. A confissão extrajudicial corroborada por outros elementos probatórios pode ser valorada como prova válida da autoria. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, I e II; CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 155 e 226. Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos no acórdão.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a aplicação da Súmula 284/STF decorreu de mero erro material na indicação do dispositivo legal, pois a controvérsia foi claramente desenvolvida à luz do art. 386, VII, do CPP, sem prejuízo à compreensão do recurso.

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de valoração jurídica da prova, e não reexame fático, afirmando que a condenação estaria fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP e nas palavras das vítimas.

Sustenta, ademais, que houve prequestionamento implícito da matéria atinente ao art. 226 do CPP, porque o acórdão validou o conjunto probatório ao mencionar o reconhecimento pessoal e os depoimentos das vítimas, o que satisfaria o requisito.

Defende, por fim, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em dissonância com julgados desta Corte que exigem observância do art. 226 do CPP e corroboração por outras provas para legitimar a condenação baseada em reconhecimento.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão agravada, afastando-se os óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ, 211/STJ, 282/STF e 83/STJ; e, em consequência, dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante sustenta que a indicação do art. 147 do Código Penal no recurso especial constitui mero lapso material, que a insurgência versa sobre valoração jurídica da prova, que houve prequestionamento implícito do art. 226 do CPP e que o acórdão recorrido não estaria alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao reconhecimento de pessoas.

Todavia, conforme exposto na decisão agravada, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

Desse modo, a despeito da alegação de que teria havido erro material na indicação do dispositivo tido como violado, verifica-se a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

É de conhecimento que "[a] jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do

Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.761.052/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021).

De outro lado, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser examinada na via eleita, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

O Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando o boletim de ocorrência, os depoimentos das vítimas e testemunhas, o reconhecimento pessoal e a confissão extrajudicial, colhidos sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 350/351), que forneceram subsídios suficientes para conclusão condenatória pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP).

A desconstituição dessas premissas, como propõe a defesa, exigiria reexame das provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

No tocante à alegada violação do art. 226 do CPP, verifica-se ausência de prequestionamento da matéria.

Extraí-se dos autos que os dispositivos da legislação federal indicados pela defesa como violados não foram objeto de análise no aresto recorrido.

Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Por oportuno, vale esclarecer que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.

Embora o acórdão tenha referido genericamente “reconhecimento pessoal” e depoimentos (e-STJ fls. 350/351), não há manifestação da Corte local sobre a observância das formalidades do art. 226 do CPP, nem foram opostos embargos de declaração para

provocar o debate, atraindo, ademais, a incidência da Súmula 211/STJ, conforme assentado na decisão agravada.

Ademais, ainda que superados os óbices, a solução adotada no acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da autoria, corroborado por outros elementos de prova colhidos sob contraditório, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nesse sentido, “[a] inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não acarreta absolvição automática quando a condenação se baseia em outras provas independentes e idôneas colhidas sob o crivo do contraditório” (AgRg no HC n. 1.051.663/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.103.443 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0440377-7

Número de Origem:
00009837820138020012 9837820138020012

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILSON SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILSON SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026